

# COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

## PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo “bivoltagem” nos aparelhos elétricos e eletrônicos de uso doméstico comercializados no território nacional.

**Autor:** Deputado José Pimentel

**Relator:** Deputado Carlos Eduardo Cadoca

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Pimentel, com o projeto de lei em tela, traz de volta à discussão, proposição apresentada anteriormente pelo Sr. Jair Meneguelli e arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, a qual tem por objetivo tornar obrigatório que todos os aparelhos elétricos e eletrônicos comercializados no mercado doméstico, sejam eles de fabricação nacional ou importados, contenham dispositivo que permita o seu funcionamento nas tensões elétricas (110 V e 220 V) fornecidas pelas distribuidoras de energia no País.

No caso dos produtos nacionais fica determinado que o fabricante é o responsável pelo cumprimento da exigência e, no caso dos importados, cabe ao importador, se necessário, adequar o bem antes de sua colocação no mercado.

O descumprimento dessa norma sujeita o infrator às penalidades estipuladas no Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei, como mencionado pelo autor em sua justificção, repete o de n.º 4.790, de igual teor, apresentado no ano de 2001 pelo então Deputado Jair Meneguelli. Aquela proposição foi aprovada nesta Comissão em 31/10/01 e, em seguida, encaminhada para apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - onde não chegou a ser relatada -, tendo sido arquivada ao final da legislatura passada.

A argumentação que levou à aprovação do projeto por este Plenário considerava que, nos dias de hoje, já encontramos no mercado muitos produtos com dispositivos que permitem a sua utilização sob diferentes tensões elétricas; muitos deles, inclusive, adequando-se de forma automática à tensão da rede em que sejam ligados, dispensando o ajuste manual.

Mencionava, ainda, que a tecnologia para fabricação de produtos “bivoltagem” está disponível, já é utilizada por muitos fabricantes e não representa custos desproporcionais para os mesmos, o que tornaria recomendável sua adoção, como forma de prevenir eventuais perdas em que incorrem os proprietários de produtos eletro-eletrônicos quando, inadvertidamente, os conectam a redes com voltagem distinta daquela para a qual tenham sido produzidos.

Acreditamos, entretanto, que o fato de atualmente muitos produtos já incorporarem o “dispositivo bivoltagem” é um indicador de que a matéria não necessita ser regulada por lei. Os produtores, na medida em que identificam a existência de uma demanda por determinados recursos tecnológicos, procuram naturalmente incorporá-los aos seus produtos.

Por outro lado, os eventuais prejuízos a consumidores apenas podem ocorrer no caso de mudança de domicílio para áreas onde a tensão da rede seja distinta da original, o que, convenhamos, não ocorre com uma freqüência tal que justifique a promulgação de uma lei sobre a matéria.

As fábricas instaladas no país já estruturaram as suas linhas de produção de maneira a entregar aos consumidores finais, ou bens dotados de “dispositivo bivoltagem” - quando este não representa um grande acréscimo no custo final do bem ou, com sistema elétrico adequado à tensão da rede predominante nos arredores geográficos das referidas unidades de produção.

Vale ressaltar que para aparelhos que transformam energia elétrica em térmica, mecânica ou hidráulica, que geralmente operam em alta potência, como por exemplo: geladeiras, lavadoras de roupa e liqüidificadores, o atendimento ao que dispõe a presente proposição representaria a dupla instalação de componentes elétricos como: compressores e transformadores que, além de aumentarem significativamente os custos dos aparelhos – que seriam repassados aos consumidores finais, na esmagadora maioria dos casos não seriam utilizados ao longo de suas vidas úteis. Outro ponto a ser ressaltado é o provável aumento do consumo energético ocasionado pela instalação dos “dispositivos bivoltagem” nos aparelhos de alta potência, o que estaria em desacordo com as diretrizes governamentais relacionadas à otimização do consumo de energia elétrica no país, dada a fragilidade do nosso sistema de produção e de distribuição elétrica.

Compreendemos o objetivo do ilustre autor, ao visar à proteção das finanças dos milhares de brasileiros que anualmente têm prejuízos ao ligarem aparelhos com voltagem diferente da indicada à rede elétrica. Neste ponto nos solidarizamos. No entanto, não podemos penalizar uma parcela ainda maior dos consumidores, que pagariam mais pelos aparelhos utilizados nos seus dia-a-dias que, com a aprovação da presente proposição passariam a incluir componentes desnecessários, onerosos e que colaborariam para o desperdício de energia em nosso país.

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 422, de 2003.**

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca  
Relator

30772400.183